



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 704/2013

EMPRESA/EMPREENDEDOR: DAKOTA CALCADOS S/A

C.N.P.J / CPF: 07414643000120

ATIVIDADE LICENCIADA: FABRICAÇÃO DE CALÇADOS, PARTES E COMPONENTES, E GALPÃO QUÍMICO.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: AV. DR HUMBERTO NUNES DE OLIVEIRA, 737, CENTRO, SIMAO DIAS, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença substitui a Licença de Operação nº 641/2011, datada de 19/11/2011, que refere-se à operação de fabricação de calçados, partes e componentes, galpão de armazenamento de produtos inflamáveis e químicos. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas, imediatamente, a Adema.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. A empresa deverá requerer a renovação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. O sistema de tratamento de efluentes sanitários é constituído de reator anaeróbio de fluxo ascendente, filtro biológico aerado, tanque de equalização, tanque de contato e leitos de secagem, com destinação do efluente tratado para o riacho Caiçara.
5. A empresa deverá realizar automonitoramento de seus efluentes através de análises diárias e mensais, de acordo com o seguinte procedimento:
 - Análises diárias – a) Efluente bruto: pH e temperatura; b) Efluente tratado: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis e vazão.
 - Análises mensais – a) Efluente bruto: DBO e DQO; b) Efluente tratado: DBO, DQO, nitrogênio amoniacal total e coliformes termotolerantes.

6. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento de efluentes sanitários de acordo com a frequência de limpeza necessária objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
7. Os resultados do automonitoramento dos seus efluentes deverão ser enviados mensalmente à Adema para análise e avaliação.
8. O sistema de drenagem das águas pluviais deverá ser mantido limpo e desobstruído para manter a eficiência do sistema nas áreas internas, galpões e estacionamento de motos e bicicletas.
9. Deverão ser cumpridos os procedimentos de segurança, para com as atividades da empresa, em conformidade com a legislação vigente.
10. As emissões de poluentes atmosféricos provenientes da atividade, não deverão conferir ao meio ambiente, concentrações acima dos valores estabelecidos na Resolução Conama nº 03/90.
11. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados gerados nas atividades da empresa deverão ser acondicionados em recipientes adequados, resistentes a vazamentos e armazenados em bacia de contenção, com área coberta, sendo posteriormente destinados conforme Resolução Conama nº 362/05.
12. As empresas que efetuarão o transporte dos resíduos perigosos, combustíveis e óleos lubrificantes usados ou contaminados, utilizados e/ou gerados pela empresa deverão estar devidamente licenciadas no órgão ambiental competente.
13. Os equipamentos destinados ao controle da poluição atmosférica, deverão ser adequadamente operados e sem interrupção, devendo ser prevista sua necessária manutenção em períodos tais em que não haja geração de poluentes além dos limites estabelecidos por lei.
14. Paralisar as atividades relacionadas com a operação da cabine de pintura quando ocorrerem problemas nos equipamentos de controle de poluentes atmosféricos.
15. Os resíduos sólidos de origem doméstica deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública ou local apropriado, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
16. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser acondicionados conforme NBR nº 13230 da ABNT e destinados à empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
17. Qualquer situação de emergência relativa ao lançamento de poluentes acima dos padrões e outras condições estabelecidas nesta licença, deverá ser comunicada a Adema dentro de 24 horas seguintes ao fato, com descrição das causas e providências tomadas para sua correção, não isentando a empresa da aplicação das penalidades cabíveis.
18. No caso de desativação, o estabelecimento fica obrigado a apresentar plano de encerramento das atividades, a ser aprovado pela Adema.
19. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
20. O não cumprimento das condições estabelecidas nesta licença, implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
21. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, com Jurisdição na área, sendo sua validade conseqüente ao atendimento ao disposto em Lei.
22. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Licença, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a ex-pedição da licença.

- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 12:34:32 do dia 24/07/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-003052/TEC/LO-0213 e Parecer Técnico PT-9430/2013-9444

Válida até 24/07/2016

Código de controle da licença: ce50d0b64358a75a2cd71c819c0b3b00

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.